

# O CONFRONTO ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E FAKE NEWS NO BRASIL: UM DIAGNÓSTICO IMPRESCINDÍVEL E AS LEGISLAÇÕES CONTEMPORÂNEAS

Donna Krystie Caetano Araújo<sup>1</sup>

## RESUMO

A presente pesquisa faz uma análise na liberdade de expressão e as responsabilidades penais na disseminação das Fake News, através das tecnologias em uma sociedade democrática e as consequências fáticas e normativas dos excessos cometidos por meios digitais no cenário nacional. Com enfoques no direito à liberdade de expressão e no conflito com as notícias falsas - as Fake News. Serão apresentados seus conceitos e características, analisando-se os efeitos gerados, principalmente na opinião pública e, por consequência, na democracia. A questão das Fake News no processo eleitoral e na pandemia do Coronavírus que atualmente assola o mundo, e as legislações pertinentes também, objeto de interesse da pesquisa. A metodologia utilizada para a análise consistiu-se em revisão de dados bibliográficos, como legislações, artigos científicos, projetos de leis que tramitam no Congresso Nacional sobre as Fake News, livros, entre outros. Arguindo sobre o tema: o confronto entre liberdade de expressão e Fake News no Brasil: um diagnóstico imprescindível e as legislações contemporâneas.

Palavras-chave: Fake News; Notícias Falsas; Liberdade de Expressão; Responsabilidades Penais; Legislações Contemporâneas.

## 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por fim evidenciar que a liberdade de expressão é um direito fundamental elencado na Declaração Universal dos Direitos do Homem, na Constituição Federal de 1988 e em diversos tratados internacionais instituídos por Nações democráticas. A liberdade de expressão é um dos princípios essenciais à dignidade da pessoa humana, e fundamental em um sistema de governo democrático.

O despertar do século XXI está intimamente ligado à revolução tecnológica e, esta por sua vez, trás um grande fluxo de informações que circulam no mundo de forma simultânea aos acontecimentos, gerando repercussões imediatas nos diversos

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito do CEULP/ULBRA. E-mail: donnakrystie@gmail.com

campos da sociedade (político, econômico, social, cultural e religioso) por meio das redes sociais e os vários veículos de informações jornalísticas, dentre outros.

É sabido que a informação não é sinônimo de conhecimento. Portanto, para a construção do conhecimento é necessário crítica, averiguação, comparação e juízo de valor. A maior parte das pessoas receptoras das informações não possuem as condições materiais e competências intelectuais para a avaliação crítica e busca da veracidade das mesmas. É necessário analisar os dados que estão postos à disposição das pessoas, pois as informações nem sempre são imparciais e a finalidade da pesquisa é contribuir para a formação de uma razão pública, e não apenas influenciar as atitudes das pessoas, seja com propósitos culturais, políticos, ideológicos ou até mesmo financeiros.

Assim, a pesquisa analisará os limites da liberdade de expressão a partir dos usos das tecnologias, e, especificamente, fará uma abordagem sobre o direito e a liberdade de expressão sobre a informação virtual e a disseminação das chamadas Fake News; apontará os limites da liberdade de expressão e a disseminação das informações tecnológicas; traçará os limites da liberdade de expressão nos usos das tecnologias.

O método de pesquisa consistirá em análise de dados bibliográficos de fontes primárias e/ou secundárias com pesquisa teórica e documental legal: livros, artigos científicos e legislações sobre o tema, além de jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas e afins.

O trabalho de pesquisa se desenvolverá em três capítulos: no primeiro serão abordados os meios digitais e as Fake News, consistindo na propagação de notícias falsas ou mentirosas que se tornaram notórias na comunidade internacional; o segundo tratará da liberdade de expressão e suas garantias, tendo por base a análise do texto constitucional; no terceiro serão destacadas as iniciativas jurídicas brasileiras no tratamento das Fake News; já no quarto capítulo será abordado o tratamento jurídico brasileiro relativo às notícias falsas nos cenários político e pandêmico.

Por fim, será apresentada a conclusão da pesquisa realizada evidenciando-se os resultados ante ao que vier a ser abordado de forma teórica, quanto às discussões acerca do confronto entre a liberdade de expressão e a disseminação de notícias falsas, no Brasil, e o diagnóstico imprescindível e as legislações contemporâneas, e, nesse contexto, abordando-se sobre a propagação dessas

notícias falsas e suas consequências com relação à liberdade de expressão e impactos na sociedade.

## 2 OS MEIOS DIGITAIS E AS FAKE NEWS

A sociedade vive atualmente um momento em que surgem novas proposições para serem discutidas acerca do conflito entre os direitos da personalidade e o direito à liberdade de expressão.

As ponderações entre os dois direitos devem ser realizadas com cautela, pois há risco de violação de direitos individuais. O cerne das discussões travadas diz respeito às notícias falsas, que se convencional a se chamar de Fake News.

Apesar da terminologia ser nova, trata-se de uma problemática antiga, qual seja, a disseminação de notícias falsas ou boatos. Contudo, na atualidade há um elemento novo, que se refere ao efeito de reação em cadeia resultante do emprego dos meios digitais. Nessa conjuntura os avanços tecnológicos possibilitam que essas notícias percorram os veículos de comunicação com muita rapidez.

A propagação de notícias falsas ou mentirosas, as Fake News, tomou notoriedade na comunidade internacional podendo ser conceituada como a difusão, através dos meios de comunicação, de notícias claramente falsas com a finalidade de atrair a atenção para trazer a propagação da desinformação ou conseguir vantagem, seja no âmbito político seja econômico.

No ano de 2017, o dicionário Collins nomeou a expressão “Fake News” como a expressão do ano, significando a “falsa, frequentemente sensacionalista, informação disseminada sob o disfarce de reportagem”. (COLLINS COBUILD, 2017).

Embora o tema das Fake News esteja em evidência, é necessário ter ciência que, mesmo recebendo enorme notoriedade na atual conjuntura da política mundial, esta não é uma temática recente. Pois, as Fake News surgiram simultaneamente com os meios de comunicação. Em consequência disso, foi possível entender como a sociedade agiu diante desse problema advindo da inovação tecnológica à época, assim podendo-se dar um rumo de como lidar com essa questão atualmente. (ARAUJO, 2016).

As Fake News possuem estreita relação com o termo pós-verdade. Assim, no ano de 2016, o dicionário Oxford nomeou “pós-verdade” (*post-truth*) como “a palavra do ano”. O substantivo, conforme o dicionário britânico, trás o significado de “relativo

à ou que denota circunstâncias nas quais fatos objetivos são menos influenciadores na formação da opinião pública do que apelos à emoção ou à crença pessoal”. (FÁBIO, ANDRÉ CABETTE, 2016).

Nesse sentido, pode-se afirmar que é indiscutível a importância do debate das Fake News no cenário contemporâneo, destacando-se o desafio de se estabelecer sua conceituação, sua abrangência e suas especificidades, posto que envolvem as necessárias e relevantes relações em sociedade.

### **3 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SUAS GARANTIAS**

A liberdade de expressão está prevista de forma expressa no texto da Constituição Federal de 1988, rompendo com a censura e garantindo a liberdade de expressão no seu art. 5º, IV, ao dispor que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”, assim como nos incisos IV, IX, XIV, e ainda no artigo 220. Evidenciando-se, pois a importância jurídica desse princípio no paradigma brasileiro, se sobrepondo muitas vezes na jurisprudência nacional a outros princípios constitucionalmente protegidos. (BRASIL, CF/1988).

Portanto, a liberdade, em sentido jurídico-constitucional, mostra-se como a permissão de um agir da forma que melhor lhe aprouver em razão da inexistência de normas que determinem uma ação ou omissão de diferentes temas, como as proibições e os mandamentos, como pode ser observado a seguir:

Em sentido jurídico, a liberdade corresponde à ausência de obrigação de conduta ou, em termos mais rigorosos, à ausência de uma norma jurídica que proíba ou ordene um determinado comportamento. As normas jurídicas proibitivas impõem obrigações de não-fazer ou deveres negativos de conduta, ao passo que as normas jurídicas mandamentais impõem obrigações de fazer ou deveres positivos de conduta. (MARTINS NETO, 2008).

Tendo em vista a positivação desse conceito, acha-se consignado também de forma expressa na Constituição Federal que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Primado este que está a significar que “A norma regula o direito geral de liberdade e pode ser assim traduzida: qualquer ação ou omissão é permitida, a menos que esteja proibida por lei.” (MARTINS NETO, 2008).

A proteção constitucional se estende por diferentes perspectivas de liberdade em cada Constituição. Consiste desde as liberdades de locomoção, religião,

expressão, reunião, associação, profissão, iniciativa econômica, entre outras. Na Constituição do Brasil, colhe-se que a liberdade de expressão se afigura como um dos mais relevantes e preciosos direitos fundamentais, correspondendo a uma das mais antigas e importantes reivindicações dos homens de todos os tempos (MENDES; GONET BRANCO, EC n. 57/2008).

A liberdade de expressão figura entre as liberdades constitucionais mais comumente asseguradas e consiste, basicamente, no direito de comunicar-se, ou de participar de relações comunicativas, quer como portador da mensagem (orador, escritor, expositor), quer como destinatário (ouvinte, leitor, espectador). Seus titulares são indivíduos e instituições, especialmente a imprensa. (MARTINS NETO, 2008).

Ressalta-se a particularidade dos indivíduos e instituições, com destaque à imprensa, à liberdade constitucional da livre expressão. Podendo ser entendido como o direito de estabelecer comunicação, seja como sujeito ativo ou passivo da relação. A liberdade de expressão é mais do que um direito fundamental, se traduz como uma ferramenta de acesso ao exercício dos demais direitos fundamentais existentes em sociedades democráticas. (ARAUJO, 2018).

Notadamente, evidencia-se que o papel essencial da liberdade de expressão na caracterização dos seres humanos, tornando-os diferentes dos demais animais, possibilitando, dessa forma, a meios de evolução na própria forma do pensar, seja na esfera individual ou na coletiva ao longo do tempo. (ARAUJO, 2018).

### 3.1 A LIVRE EXPRESSÃO E A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso IX trata da liberdade de expressão, sendo este um dos princípios básicos e inserido nas cláusulas pétreas, de suma importância como direito fundamental da liberdade de expressão e, é protegido por vários ordenamentos jurídicos, além da própria Constituição da República, outras entidades internacionais como a Organização das Nações Unidas, ou ainda pactos internacionais cujo Brasil é signatário. (BRASIL, 1988).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Organização das Nações Unidas – ONU, no ano de 1948, também assegura a liberdade de expressão em seu Artigo 19, *in verbis*:

Artigo 19. Todos têm direito à liberdade de opinião e expressão, e este direito inclui a liberdade de ter opiniões sem interferência, e de procurar, receber e transmitir informações e ideias através de quaisquer meios e independentemente de fronteiras. (DUDH, 1948).

Aludido dispositivo legal e universal tem o intuito de resguardar a individualidade da opinião do cidadão e a efetividade de sua livre expressão. Assim, esta liberdade de opinião não pode ter intromissão, pois o indivíduo deve ser livre para buscar, receber e disseminar informações, dados, conhecimentos, notícias e ideias por todos os meios de comunicação, incluindo-se a rede mundial de computadores (DUDH, 1948).

Quando se trata da construção da proteção à liberdade de expressão no direito interno, é preciso entender seus pilares. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 representa uma referência para a liberdade de expressão no Brasil. Promulgada após o período de redemocratização, após um longo período marcado por governos militares, onde a censura era prática recorrente e destacada daquele sistema, situação que se tornou um marco histórico devido a forte repressão. (BRASIL, 1988).

Durante o processo de aprovação da Constituição Federal de 1988, a Assembleia Constituinte assegurou que os direitos e as garantias individuais não fossem objeto de deliberação de emenda constitucional tendente à sua revogação, transferindo o *status* de cláusula pétreia à liberdade de expressão no seu “Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: IV - os direitos e garantias individuais.” (BRASIL, 1988).

Assim como a liberdade individual, o direito de informação é difuso da sociedade, expresso no inciso XIV do artigo 5º, ressaltando-se que outros dispositivos da Carta Magna também colocam a liberdade de expressão sob o manto da proteção constitucional, como nos incisos IV, VIII, IX e XIV do mesmo artigo, assim positivados:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; [...]

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença política, ideológica e artística.

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. (BRASIL, 1988).

Percebe-se que a livre manifestação de pensamento se constitui em uma variedade do direito à liberdade, do qual o indivíduo tem a possibilidade de expressar seu pensamento, da forma que lhe aprouver, e utilizando de qualquer meio, protegido pela Constituição desde que seja citado o autor. (BRASIL, 1988).

A Carta Magna de 1988 não permite que a manifestação do pensamento sofra qualquer restrição, conforme destaca seu art. 220:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. (BRASIL, 1988).

Sendo assim, resta claro que a Constituição Federal de 1988 veda discursos por motivos ideológicos que contrariem um de seus princípios, onde expressa a igualdade dos indivíduos em dignidade e, desse modo devem ser respeitados. Garante-se assim a norma de igualdade. (BRASIL, 1988).

## **4 TRATAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO DAS FAKE NEWS NOS CENÁRIOS POLÍTICO E PANDÊMICO**

### **4.1 PROPOSTAS LEGISLATIVAS NO TRATO DAS FAKE NEWS**

Antes mesmo dos avanços tecnológicos já havia a mentira e a disseminação de boatos. Este artifício é muito utilizado em variadas situações, podendo ser para manipular, reverter algum quadro ou inferir algo não verídico a alguém. A primeira lei brasileira que combatia à veiculação e disseminação de notícias falsas é datada de

1967, a Lei de Imprensa (Lei n.º 5.250, de 09/02/1967), não recepcionada pela Constituição de 1988. (CARVALHO; KANFFER, 2018).

Como dito anteriormente, atualmente o termo Fake News se refere a informações não verídicas, facilmente disseminadas por meios digitais e que, notoriamente, ganham amplitude por conta de seus conteúdos variados.

De acordo com a legislação brasileira, a criação, propagação e compartilhamento de notícias falsas não se adequam tipicamente a um modelo normativo, entretanto, podem ser enquadradas em diversos crimes.

Diante de tantas postagens de Fake News os legisladores estão propondo alguns projetos de leis que buscam criminalizar esse tipo de informações inverídicas e que trazem tantos problemas sociais pela desinformação, havendo a necessidade de maior abrangência das leis atuais que criminalizam as Fake News.

Dentre outros, tramitam nas casas legislativas do Congresso Nacional, o PL 9533/18, o PL 6812/2017, o PL 8592/2017, o PL 9554/18 e o PLS 473/17, prevendo diversas sanções como pena de prisão e pagamento de multa. (BRASIL, 2017, 2018).

No contexto social, onde as Fake News se propagam facilmente, faz-se necessário a aprovação de leis que venham a criminalizar de forma mais específica cada tipificação criminal. E, com um olhar muito atento para não dar sustentação a censura, vez que, a liberdade de expressão e a disseminação de informações muitas vezes se confrontam. Existe também a questão que trata das Fake News no âmbito penal que analisa a indicar que

O problema maior é a questão do “dolo” (vontade livre e consciente de produzir um resultado) para tipificação dos crimes – daquelas modalidades que envolvam infrações penais dolosas – (isto quando não se exigir o dolo específico para tanto), mas restando em regra, claramente que, o agente sabia da falsidade da informação ou que assumiu o risco, para os casos que se admitirem o dolo eventual, poderá incorrer em infrações penais por divulgar ou compartilhar ‘fake news’. Isso sem falar em eventuais infrações penais por divulgar ou compartilhar ‘fake news’ que admitam a culpa – em que pese na prática ser de difícil visualização. (LEITÃO, 2020).

No Brasil, as Fake News são reguladas pela Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, onde são estabelecidos princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet, conforme está preconizada em seu art. 2º: “A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de

expressão, bem como: II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais”. (BRASIL, 2014).

É sabido que, as Fake News/notícias falsas, são bem antigas, porém tiveram seu auge a partir de 2016, com o impeachment da então presidente Dilma Rousseff, e ficando evidente através das redes sociais nas eleições de 2018. E, a principal finalidade do uso das Fake News foi à desestabilização política daquele momento.

#### 4.2 CENÁRIO ELEITORAL DE 2018 E AS FAKE NEWS NO BRASIL

A expressão Fake News, ou notícias falsas, foi popularizada durante o período das eleições presidenciais de 2018 no Brasil, que ocorreram dentro de um cenário de intensa polarização ideológica entre os campos da direita e esquerda levando milhões de pessoas à disseminação de informações falsas. Dessa forma, as redes sociais e a internet tiveram um papel decisivo naquele momento. Pois, os candidatos investiram muito dinheiro e empenho em campanha digital. Assim, tornaram as mídias digitais um alvo concentrado para grandes campanhas eleitorais, na qual a exposição das páginas de Fake News passou a ter um papel destacado.

Durante as eleições de 2018, as Fake News ficaram cada vez mais presentes, sendo que, as mesmas têm o condão de rebaixar candidaturas, tirando a credibilidade sobre imagem e a honra do candidato, ao mesmo passo em que tem a possibilidade de elevar determinado candidato, utilizando de inverdades como estratégia de convencimento para eleger uma pessoa.

No cenário daquelas últimas eleições, para a propagação de Fake News, foram utilizados bots, diminutivo de robots, que consiste em programa de software capazes de executar várias tarefas repetidamente, também capaz de simular o comportamento humano de forma automatizada em perfis online, podendo ser inofensivos e práticos, mas em se tratando de contexto político eles foram influenciadores e decisivos, além de uma ameaça à democracia.

O uso de *bots* em redes sociais durante as eleições é uma realidade no Brasil, conforme destacam os autores, e, com a proximidade às eleições de 2018, o debate acerca dos impactos que esse uso pode vir a ter ganha uma importância ainda maior. (ALBU; NUNES, 2018).

Durante as campanhas, um grande número de Fake News, traziam como pano de fundo denúncias sobre possíveis fraudes nas urnas para beneficiar determinados partidos ou possíveis teorias conspiratórias sobre determinados candidatos. Sendo que muitas dessas notícias foram disseminadas através do uso dos bots.

O resultado direto da ação dos bots de disseminação de ataque é a desestruturação dos ambientes de discussão e formação de opinião na rede, a partir de interferência nos debates democráticos com a finalidade de incitar o caos por meio de discursos de ódio e repressão. O ataque coordenado e repetitivo faz com que o usuário comum associe aquele tipo de comportamento a todo perfil que defenda aquela ideia, incitando assim a polarização nas redes sociais. (MICHALSKI; PAULA, 2019).

O caráter duvidoso de notícias fez pensar que as propagações de Fake News ocorreram, tanto porque as pessoas acreditavam na veracidade delas, levando a aceitação ou pela reprovação de determinadas canais cheios de doutrinas próprias. Por meio das inverdades em circulação, ao invés dos eleitores pautarem a suas decisões em fatos verdadeiros, eles se tornaram influenciados por uma enxurrada de Fake News disponíveis na internet sendo compartilhadas em todas as redes sociais, como o Facebook, Twitter, WhatsApp e Instagram.

O perfil textual das Fake News é, na maioria das vezes, constituído de textos pequenos e que abrangem as mais diversas situações, geralmente lançados por bots e de conteúdo que afronta a moral e os bons costumes, tão valorizados pela extrema direita que consome esse tipo de publicação.

O desenvolvimento da ação de robôs na internet se tornou uma ameaça virtual e real no contexto do debate político. Levando a diversos riscos que podem colocar a democracia em xeque. Pois, as Fake News expuseram os discursos políticos a dúvida, ao invés de levar a sociedade a formar um resultado baseado na criticidade do pensamento político na esfera pública para a escolha de seus representantes.

No Congresso brasileiro, o Projeto de Lei nº 473/2017, propõe criminalizar o uso dos bots para propagação de questões eleitorais, proibindo-se a oferta, a contratação ou a utilização de ferramenta automatizada de bots para a propagação de informações que venham a confundir e influenciar os eleitores e com isso causando sérios danos ao processo eleitoral e, conseqüentemente à sociedade. (BRASIL, 2017).

A respeito da criminalização dos bots, alguns projetos de Leis que tornam crime a divulgação das Fake News estão circulando nas casas legislativas, prevendo diversas sanções como pena de prisão e pagamento de multa, como é o caso das propostas apresentadas no bojo dos textos inseridos nos projetos de leis nº 6812/2017, 8592/2017, 9554/2018, 473/2017, dentre outros. Além de claramente serem projetos oportunos para calar um anseio social (ou de uma classe), estes projetos são vertentes de uma mão política que pode dar sustentação à censura. (SIRQUEIRA, 2018).

Após o grande número de informações falsas nas eleições de 2018, foi criada, no ano de 2019, por meio do Requerimento nº 11, uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do Congresso Nacional – CPMI, devido a grande propagação de Fake News que ocorreram no país, sendo uma alternativa legal de investigação dos crimes cibernéticos com a

finalidade de investigar, no prazo de 180 dias, os ataques cibernéticos que atentam contra a democracia e o debate público; a utilização de perfis falsos para influenciar os resultados das eleições 2018; a prática de cyberbullying sobre os usuários mais vulneráveis da rede de computadores, bem como sobre agentes públicos; e o aliciamento e orientação de crianças para o cometimento de crimes de ódio e suicídio. (BRASIL, 2019).

Atualmente, parada e sem a previsão de retomada das investigações, a CPMI das Fake News corre sério risco de encerrar sem alcançar resultado. Pois, os acordos realizados pelo governo Bolsonaro com os parlamentares do denominado Centrão, poderão engessar o andamento e o poder de investigação da Comissão, dificultando ou até abortando a apuração dos crimes cibernéticos ocorridos nas eleições de 2018.

#### 4.3 FAKE NEWS NO QUADRO DA PANDEMIA DO COVID 19

O século XXI está marcado pela disseminação das Fakes News em todo o mundo. Desse modo, o surgimento da pandemia do Coronavírus, muito embora, tratar-se de um grave problema de saúde pública que ceifou a vida de milhões de pessoa em todo o mundo, e quase meio milhão de vidas no Brasil, essa grave crise não ficou imune à atuação dos disseminadores de informações falsas e distorcidas, similares ao que se viu quando das eleições de 2018.

No contexto da pandemia da COVID-19, o fenômeno denominado “infodemia” tem se destacado bastante. Segundo Ferreira (2020),

Infodemia é uma categoria que representa o fenômeno de excesso de informações, mas nem todas verdadeiras, sobre um mesmo assunto, fato que torna impossível o trabalho de identificação da fonte primária e dificulta a propagação de orientações e recomendações oficiais e confiáveis em um determinado território. (FERREIRA, 2020).

Portanto, é notável que o excesso de informações torna difícil encontrar aquelas que são verdadeiramente úteis para orientar as pessoas de forma correta, também dificultando os profissionais de saúde na aplicabilidade dos protocolos recomendados pela OMS e Ministério da Saúde brasileiro.

A infodemia, portanto, não está relacionada à qualidade ou ao tipo de informação e sim à quantidade de modo primário, ou seja, o excesso de informação atrapalha na verificação da confiabilidade e/ ou da veracidade. (ZATTAR, 2020).

Notadamente, as Fake News trouxeram grande número de desinformações sociais, colocando em risco a saúde pública e individual das pessoas, porquanto o compartilhamento de informações falsas dificultou que as informações sanitárias chegassem até as pessoas com a credibilidade necessária para realizar os protocolos sanitários preconizados pelo Ministério da Saúde/OMS.

Assim, a propagação da pandemia pelo SARS-CoV-2 acarretou uma enorme preocupação pela disseminação rápida do vírus levando a uma epidemia que espalhou a doença por quase todos os países, ocasionando assim um rigoroso impacto epidemiológico e com desdobramentos socioculturais, políticos e econômicos equivalentes. (SILVA; CASTIEL, 2020).

Nesse sentido, inúmeros acontecimentos causados pelo Coronavírus, fez surgir diversas notícias que foram publicadas na internet, em vários meios de comunicação e nas redes sociais, causando alarde social, muitas delas, com informações falsas. Com isso, o Ministério da Saúde brasileiro além de combater a pandemia, teve que enfrentar outra questão de ordem pública, a propagação e especulação de notícias falsas e assim, as famigeradas Fake News.

No Brasil em 2018, o Ministério da Saúde criou uma plataforma online e redes sociais com o fito de passar informações verdadeiras para esclarecer os fatos com base nos estudos científicos e suas fontes para a sociedade, visando combater as

notícias falsas. Tal se fez necessário devido à imensa desinformação de mensagens trocadas em aplicativos dificultando à população se proteger do novo vírus e de demais doenças. (BRASIL, 2021).

A grande questão que permeia a problemática da propagação de notícias falsas consiste no desnorreamento populacional, ocasionado pela incerteza de quais fontes podem ser confiáveis. Desta forma, notícias robustas e verdadeiras adquirem menor impacto em diversos núcleos sociais. (MATOS, 2020)

Com a pandemia do Coronavírus foi possível notar a facilidade da propagação das Fake News e seu impacto negativo na sociedade, prejudicando sobretudo no que tange ao necessário e exato conhecimento da realidade ante a crise tão séria, particularmente quanto a ter informações importantes, principalmente sobre como deveria procurar os primeiros atendimentos médicos para os afetados pelo vírus. De acordo com os cientistas, essa propagação em massa das Fake News, teria prejudicado toda sociedade levando a altos índices de óbitos pelos acometidos pela COVID-19.

Além disso, a propagação de diversas notícias errôneas acerca do Sistema Único de Saúde (SUS) e da gestão do Ministério da Saúde (MS) pode propagar boatos que acabam deslegitimando as estruturas destas organizações. (MATOS, 2020).

Destaca-se que um dos problemas mais evidente das Fake News, (veiculadas/difundidas) na internet e nos meios de comunicação de fácil acesso, está ligado à banalização das informações abordadas. Pois, durante o processo de compartilhamento das notícias, o indivíduo passa a não dar importância ao seu conteúdo, tornando-a uma situação trivial. Dessa forma, diminui seu senso crítico diante das diversas informações que chegam, acabando por aceitá-las como verdadeiras.

A desinformação acerca da COVID-19 gera confusão sobre o consenso científico e da ciência médica com impacto imediato em nível mundial. Assim, as fake news são tão tóxicas e maléficas quanto a própria contaminação pelo SARS-CoV-2. (DOURADO; OLIVEIRA; SOUSA; SOUSA; MORAES, 2020).

Nesses termos, torna-se muito significativo a disseminação de Fake News frente à pandemia, uma vez que, determinadas atitudes errôneas podem comprometer

amplamente a saúde pública. O que gerou até o momento, (após um ano de pandemia), a perda da eficácia de medidas preventivas (como o distanciamento social) e/ou tendo gerado falsos alardes ou falsas esperanças para o receptor/leitor.

A propagação das Fake News, tal qual o vírus, ocorreu de forma rápida, e quando as comprovações científicas começaram a no campo da política por alguns governantes, essa situação expôs à população um aumento brusco de ações impróprias. Ante a isso, o sistema de governo conecta usuários de diversos vieses nas redes sociais, instigando, dessa forma, no pensar e na formação da opinião pública. Conduzindo-se à crença de que a verdade se faz e se constrói para determinado grupo.

Nesse sentido, traz-se à tona o debate em prol da saúde pública sobre as Fake News em tempos da pandemia da COVID-19. Em outras palavras, as informações veiculadas e identificadas pelo Ministério da Saúde desorientam a população ao produzirem efeitos que, ao serem compartilhadas, colocam em risco as condutas diretivas. (NETO; GOMES; PORTO RAFAEL; FONSECA; NASCIMENTO, 2020).

A partir do grande índice de propagação das Fake News no cenário da pandemia com a Covid-19, houve necessidade de a população conhecer e dar ênfase às informações expostas no site do Ministério da Saúde no Brasil, onde o site tem mostrado as notícias falsas e, dessa forma, provendo a devida instrução em saúde com informações corretas e seguras, disponibilizando-se documentos acessíveis e dinâmicos que motivem vários grupos sociais, contribuindo na diminuição dos impactos perversos das notícias falsas.

## **CONCLUSÃO**

A presente pesquisa abordou de forma teórica as discussões acerca do confronto entre a liberdade de expressão e a disseminação de notícias falsas, no Brasil, denominadas de Fake News, diagnóstico imprescindível e as legislações contemporâneas, e, nesse contexto, fez uma abordagem sobre a propagação dessas

notícias falsas e suas consequências com relação à liberdade de expressão e impactos na sociedade.

Nesse sentido, com a influência das novas tecnologias, evidenciou-se que o surgimento das Fake News, ressaltou-se uma problemática antiga, qual seja, a disseminação de notícias falsas, a qual se tornou mais grave graças à fácil propagação, tornando-se indispensável os debates em torno dela, no cenário contemporâneo, com a finalidade de se evitar prejuízos à divulgação das notícias verídicas, trazendo a desinformação para os indivíduos, com destacado impacto no âmbito político e socioeconômico, dentre outros.

Anotou-se que a Constituição Federal de 1988 rompeu com a censura e garantiu a liberdade de expressão no seu art. 5º, IV ao dispor que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”, assim como nos incisos IV, IX, XIV, e ainda no artigo 220.

Ademais, evidenciou-se que a liberdade de expressão não pode trazer malefícios a nenhuma pessoa e não permite que a manifestação do pensamento sofra qualquer restrição. Pois, quando esse limite é ultrapassado, incorre em violação da liberdade expressa na Carta Magna brasileira. Dessa forma, demonstrou-se que a liberdade de expressão também está garantida na Organização das Nações Unidas – ONU, tendo o intuito de resguardar a individualidade da opinião do cidadão e a efetividade de sua livre expressão.

No Brasil, demonstrou-se que a questão das Fake News se acha regulada pela Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, onde são estabelecidos princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet. Destacou-se, no entanto, que existem vários projetos de Lei nos quais, os legisladores buscam criminalizar esse tipo de informações inverídicas e que trazem tantos problemas sociais, como a desinformação, implicando na necessidade de maior abrangência das leis atuais que criminalizam as Fake News, resultando-se em mais segurança às pessoas que, a cada dia, fazem mais uso dos meios digitais.

Observou-se que no cenário pandêmico que o Brasil vem sofrendo desde 2020, tem ocorrido uma grande propagação de desinformações sociais, relacionadas ao vírus SARS-CoV-2, responsável pela Covid-19. Situação que tem exposto em risco a saúde pública e individual das pessoas. Notadamente, os danos causados por essas informações falsas trouxeram danos irreparáveis, porque na sociedade atual os meios de comunicação em massa conseguem atingir um número incalculável de pessoas.

Fazendo com que, muitas delas procurassem tratamentos errôneos ou até mesmo deixassem de procurá-los.

O desenvolvimento da pesquisa possibilitou compreender melhor a existência das Fake News nas relações sociais através dos meios digitais e, suas consequências danosas pela disseminação na sociedade, o que conduz ao enfraquecimento nas relações da democracia enquanto Estado de Democrático Direito da nação brasileira, fragilizando em alguns momentos as relações nas liberdades dos indivíduos.

A pesquisa pretendeu trazer à luz das discussões um tema contemporâneo e de grande relevância social a partir de informações empíricas levantadas no transcurso das mídias digitais por meio da propagação das Fake News.

Considerando que se trata de um tema relativamente novo e ainda pouco abordado no meio acadêmico, espera-se que futuros pesquisadores possam se utilizar dessas informações como fonte de saber e aprofundar sobre os meios digitais das *Fake News* com maior propriedade nas abordagens a partir da aprovação de novas leis, uma vez que, o assunto ainda carece de mais legislações para maior proteção social. Portanto, podendo ser realizadas pesquisas sobre maior intervenção judicial e social frente ao combate às *Fake News*, visto que, o uso da internet tornou-se essencial e ao mesmo tempo lugar de grande vulnerabilidade para seus usuários.

## REFERÊNCIAS

ALBU, *Debora* e NUNES, *Beatriz L. M.* Oito matérias para você entender bots, fake news e mídias sociais. 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/3xxHaEy>>. Acesso em: 30 de abr. de 2021.

ARAUJO, Marcelo de. 2016. "Manipulação e fake news". Debate na Biblioteca do Goethe-Institut. Rio de Janeiro, 7 de dezembro. Disponível em: <<https://bit.ly/2TMvsaC>>. Acesso em: 30 de mar. 2021.

BOBBIO, Norberto. O positivismo jurídico: Lições de Filosofia do Direito. Tradução de Márcio Pugliesi. Compiladas por Dr. Nello Morra. São Paulo: Ícone, 1995.

BOFF, Salete Oro; DIAS, Felipe da Veiga. Os direitos à liberdade de imprensa e informação na Internet: considerações jurisprudenciais. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD), Unisinos - doi: 10.4013. julho-dezembro, 2012. Disponível em: <<https://bit.ly/35GhHwR>>. Acesso em: 10 out. de 2021.

BRASIL. Código Penal. 1940. 270p.

\_\_\_\_\_. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - Fake News. 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2292>. Acesso em: 28 de maio de 2021.

\_\_\_\_\_. Constituição Federal. 1988. p9, 29 e 264.

\_\_\_\_\_. Convenção Americana sobre Direitos Humanos conhecido como Pacto de São José da Costa Rica. 1992. Disponível em: <<https://bit.ly/2SgobPT>>. Acesso em: 04 de jun. de 2021

\_\_\_\_\_. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em; <<https://bit.ly/3zJ6VDT>>. Acesso em: 04 de jun. de 2021.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 29 de mar. de 2021.

\_\_\_\_\_. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L12965.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12965.htm). Acesso em: 29 de mar. de 2021.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.834, de 4 de junho de 2019. Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para tipificar o crime de denúncia caluniosa com finalidade eleitoral. Disponível em: <<https://bit.ly/3gHdwXQ>>. Acesso em: 29 de mar. de 2021.

\_\_\_\_\_. Lei 12.965/14, de 23 de abril de 2014. Marco Regulatório Civil da Internet. Disponível em: <<https://bit.ly/2TSrehw>>. Acesso em: 28 de mar. de 2021.

\_\_\_\_\_. PL 9.533/2018. "Altera a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, que define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências, para dispor sobre o incitamento através das redes sociais". Disponível em: <<https://bit.ly/3wKOiNZ>>. Acesso em: 29 de mar. de 2021.

\_\_\_\_\_. PL 8.592/2017. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar a divulgação de informação falsa ou prejudicialmente incompleta. Disponível em: <<https://bit.ly/3zHgxiv>>. Acesso em: 29 de marc. de 2021.

\_\_\_\_\_. PL 9.554/2018. Acrescenta artigo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o crime de divulgação de informação falsa - fakenews. Disponível em: <<https://bit.ly/35EiJcP>>. Acesso em: 29 de marc. de 2021.

\_\_\_\_\_. PLS 473/17. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o crime de divulgação de notícia falsa. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131758>. Acesso em: 29 de marc. de 2021.

\_\_\_\_\_. PL 6.812/2017. Dispõe sobre a tipificação criminal da divulgação ou compartilhamento de informação falsa ou incompleta na rede mundial de computadores e dá outras providências. Disponível em: <<https://bit.ly/3vK2YeZ>>. Acesso em: 29 de marc. de 2021.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - Fake News. 2019. Disponível em: <<https://bit.ly/3cX14ko>>. Acesso em: 29 de marc. de 2021.

\_\_\_\_\_. STJ, (STJ - AgInt no AREsp: 1541932 SP 2019/0203986-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 01/06/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2020). Disponível: <<https://bit.ly/3gTUXyw>>. Acesso em: 20 de marc. de 2021.

\_\_\_\_\_. TSE, Tribunal Superior Eleitoral. Conselho Consultivo reúne-se no TSE na segunda (15) para discutir fake news e eleições. Disponível: <<https://bit.ly/2TQ4qil>>. Acesso em: 29 de marc. de 2021.

\_\_\_\_\_. TJ, (TJ-RS - AC: 70083485300 RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Data de Julgamento: 22/05/2020, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 21/09/2020). Disponível em: <<https://bit.ly/3qc4Pbi>>. Acesso em: 28 de marc. de 2021.

CAETANO, João Pedro Zambianchi. Evolução Histórica da Liberdade de Expressão. Disponível em: <<https://bit.ly/3qfewWe>>. Acesso em: 29 de ago. de 2021.

CARVALHO, Gustavo Arthur Coelho Lobo de; KANFFER, Gustavo Guilherme Bezerra. Falsas (O Tratamento Jurídico das Notícias fake news). Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/tratamento-juridico-noticias-falsas.pdf>>. Acesso em 28 de marc. de 2021.

COLLINS. No original: false, often sensational, information disseminated under the guise of news reporting. Disponível em: <<https://bit.ly/3zH0Mbf>>. Acesso em: 30 de marc. de 2021.

DOURADO, Giovanna de Oliveira Libório, OLIVEIRA, Ana Karolina Silva Ribeiro de, SOUSA, Julia Maria de Jesus, SOUSA, Isaura Danielli Borges de, MORAES, Lílian Machado Vilarinho de. Caracterização de fake news sobre a pandemia COVID-19 no Brasil. 2020. Disponível em: <<https://bit.ly/2UdunZx>>. Acesso em: 15 de maio de 2021.

FÁBIO, André Cabette. O que é 'pós-verdade', a palavra do ano segundo a Universidade de Oxford. Nexo Jornal, São Paulo, 16 nov. 2016. Disponível em: <<https://bit.ly/3gP2m23>>. Acesso em: 30 de marc. de 2021.

FERREIRA, João Victor Barbosa. Infodemia e desinformação em tempos de pandemia: um levantamento das principais notícias falsas disseminadas nas redes sociais no Brasil durante o estágio inicial da Covid-19. Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal, Brasília, vol. 2, n. 2, 2020, p. 61-83. Disponível em: <<https://bit.ly/3wGgDoB>>. Acesso em: 15 de maio de 2021.

LEITÃO, Joaquim Júnior. As implicações criminais das “fake news” entre outras condutas, diante da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). 2020. Disponível em: <<https://bit.ly/2TSPVe1>>. Acesso em: 28 de marc. de 2021.

MARTINS NETO, João dos Passos. Fundamentos da Liberdade de Expressão. Florianópolis: Insular. 2008. p. 25

MATOS, Rafael Christian de. Fake news frente a pandemia de COVID-19. Fake news in face of the COVID-19 pandemic. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3qgXjMj>. Acesso em: 30 de abr. de 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. Curso de Direito Cosntitucional . 4ª ed. EC n ° 57. 2008. Disponível em: <<https://bit.ly/3wLXYb3>>. Acesso em: 30 de marc. 2021.

MICHALSKI, Rafael; PAULA, Lorena Tavares de. Os bots de disseminação de informação na conjuntura das campanhas presidenciais de 2018 no Brasil. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/moci/article/view/17048/13818>. Acesso em: 30 de abr. de 2021.

NETO, Mercedes, GOMES, Tatiana de Oliveira, PORTO, Fernando Rocha, RAFAEL Ricardo de Mattos Russo, FONSECA, Mary Hellem Silva, NASCIMENTO Julia. FAKE NEWS NO CENÁRIO DA PANDEMIA DE COVID-19. 2020. Acesso em: 30 de abr. de 2021.

OLIVEIRA JUNIOR, Claudomiro Batista. Afirmação Histórica e Jurídica da Liberdade de Expressão. Disponível em: <<https://bit.ly/3wKS9e1>>. Acesso em: 28 de marc. de 2021.

SILVA, Paulo R. Vasconcellos, CASTIEL, Luis David. COVID-19, as *fake news* e o sono da razão comunicativa gerando monstros: a narrativa dos riscos e os riscos das narrativas. 2020. DISPONIVEL EM: <<https://bit.ly/3wOcizH>>. Acesso em: 30 de abr. de 2021.

SIQUEIRA, Alessandra. Fake News e o modelo jurídico brasileiro e internacional. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/68299/fake-news-e-o-modelo-juridico-brasileiro-e-internacional>. Acesso em: 28 de marc. de 2021.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Fake news: como proteger a liberdade de expressão e inibir notícias falsas?. 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/3xDIlg2H>>. Acesso em: 28 de marc. de 2021.

TEIXEIRA, Tarcísio. Marco Civil da Internet - Comentado. Disponível em: <<https://bit.ly/3vNdUbH>>. Acesso em: 28 de marc. de 2021.

TOMAS EVICIUS FILHO, Eduardo. Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ea/v30n86/0103-4014-ea-30-86-00269.pdf> Acesso em: 20 de fev. de 2021.

ZATTAR, Marianna. Competência em Informação e Desinfodemia no contexto da pandemia de Covid-19. 2021. Disponível em: <<https://bit.ly/3qgmejd>>. Acesso em: 15 de maio de 2021.